Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão da 1ª Camara	**:**	**AC01 - S.SESS - 00012/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	21372/2004
PROTOCOLO	**:**	808020
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO	**:**	1. EGON KRAKHECKE; 2. SILVIO APARECIDO DI NUCCI.
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	1. SECRETÁRIO ; 2. SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	REPASSE FINANCEIRO 19/000304/1999
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
FAVORECIDO (A)	**:**	FUNDACAO VIDA
OBJETO	**:**	PROJETO " CARAVANA CULTURAL"
VALOR	**:**	R$ 50.000,00

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **1ª CÂMARA**, realizada no dia 14 de junho de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Revisor e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em**:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade desta Prestação de Contas de Repasse Financeiro nº 19/000304/99, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul, por sua titular, Senhora Ângela Maria Costa, CPF/MF nº 285.206.701-30, e a Fundação Vida, CNPJ/MF nº 01.028.823/0001-98, por seu representante, Senhor Uilki Melo Acosta, CPF/MF nº 464.675.641-20, por ausência de Prestação de Contas, conforme prescreve o artigo 76, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 111 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela isenção da responsabilidade de natureza pecuniária aos Ordenadores de Despesas, Senhores: a) Ângela Maria Costa, CPF/MF nº 285.206.701-30, b) Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, e, c) Egon Krakhecke, CPF/MF nº omisso, em face da adoção das providências administrativas representadas pela Tomada de Contas Especial e respectivo ajuizamento da Ação de Prestação de Contas visando o ressarcimento ao Erário do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no bojo dos autos nº 001.07.015782-1 – 5ª Vara de Fazenda Pública, desta Capital;

3 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho
(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv